

sendo que o Estado pode optar pelo que melhor satisfaz as suas necessidades, naquele momento. contudo, a emissão da dívida tem de respeitar o limite estabelecido pela Assembleia da República para cada ano orçamental, nos termos do art. 16º/4 da C.R.P e do art. 4º da lei 7/98.

Por fim, a receita patrimonial que resulta da ~~excesso~~ gestão, encarcada ou alienação do patrimônio do Estado, que é determinado pelo decreto-lei 477/80, este naturalmente limitada pela quantidade e disponibilidade do patrimônio do Estado.

~~Por fim, podemos assim concluir que deve ser dispensado do decisivo~~ por si.

Por fim, compreendemos que a ~~receita~~ despesa é determinada pelas competências constitucionais atribuídas ao Estado, sendo na medida dessa que a receita é determinada. O Estado pode então decidir qual o tipo de receita ~~que querer~~ que vai utilizar para fazer face às despesas mas tem sempre de ter em conta os seus limites legais, económicos e sociais.

~~D'explicar!!~~ ~~é~~ muito importante!

II. ① O equilíbrio orçamental caracteriza-se por uma igualdade entre as despesas a que se tem de fazer face e as receitas aneidadas. Para garantir este equilíbrio é necessário ter estabilidade orçamental, ou seja, uma situação de equilíbrio ~~ou excedente orçamental~~. Consiste-se como um dos princípios básicos do orçamento do Estado presente no artigo 10º da L.O. Para se perceber se estamos numa situação de estabilidade temos de analisar o défice orçamental mas também o nível de dívida pública.

Outro princípio igualmente importante na elaboração e execução do orçamento é a sustentabilidade, nos termos do art. 11º da L.O. Este artigo determina que o Estado deve ter "capacidade de financiar todos os compromissos assumidos ou a assumir, com respeito pela regra de referência orçamental estatal e da dívida pública". Assim, nos termos da lei sobre Anexo de compromissos e pagamentos em atraso (lei 8/2012), temos quatro fases dentro das quais o orçamento, o compromisso, o procedimento e o pagamento. ~~Após a elaboração do orçamento~~, com a entrada em vigor desta lei, tem de se perceber se dentro do ~~orçamento~~ há pagamento ~~para~~ e disponibilidade daquele montante na referida data de pagamento no momento do compromisso, tendo que antes apenas se verificava no momento do pagamento. Se não for possível o pagamento, este ficava em atraso e que iria aumentar a dívida pública.

Cite ~~nao~~ regime concorrente de forma melhor o princípio da sustentabilidade, que por sua vez vai contribuir para a estabilidade, para o equilíbrio orçamental.

~~Isso como... explicar!~~ / 2,25 100,30 150?

② A principal receita orçamental é a receita fiscal, que resulta dos impostos, com base na previsão dessa receita que se desenha o orçamento do Estado. A receita creditícia corresponde à emissão da dívida, ~~pois~~ ao ~~referir~~ a empréstimos por parte do Estado. A emissão de dívida tem duas fases principais, tendo que a primeira é fazer face a despesas orçamentais, a segunda consiste em compensar a falta de aumentar a liquidez da tesouraria.



N.º Exame: 320893

Ass. Professor(a):

81.

Cód. Disciplina: 271150

Disciplina: Direito Financeiro e Fiscal (Direito das Finanças Públicas)

Ano Letivo: 2018-19

Exame

Data:

Classificação: 17 (DEZASSEGUE) Valores [inclu 1,5 val. cláusula e sistematização]

3,25

① A União Europeia (UE) influencia com grande força o orçamento do Estado dos Estados-Membros (EM). A UE assume a necessidade de gerir a estabilidade, sustentabilidade e o equilíbrio das finanças públicas do EM que têm a moeda comum por as finanças públicas nacionais têm impacto na política monetária comum. Se um EM demonstra problemas a nível das finanças públicas vai ~~afetar~~ a UE através do risco sistémico que pode diminuir a competitividade da UE como um todo. Assim, a UE estabelece no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) um mecanismo de prevenção de desequilíbrios e um mecanismo de resposta a desequilíbrios, os quais os EM estão sujeitos.

No art. 121º do TFUE, estabelece-se um mecanismo de prevenção de desequilíbrios orçamentais segundo o qual todos os EM devem coordenar as suas políticas económicas de modo a garantir uma estabilidade a médio prazo de todas as economias. Para chegar a este resultado põe-se uma tónica de supervisão multilateral da execução do orçamento e das suas resultados nos vários EM com a abertura de alerta problemático "early on" de forma a evitar que se agravem. Cita-se então o pacto de estabilidade e crescimento que dá continuidade a quaisquer aberrações a atingir pelos EM e quaisquer procedimentos que devem tomar. Encontra-se consagrado no art. 20º da lei de Quadroamento do Estado (LQE), sendo que o número 1 estabelece que o "objetivo orçamental de médio prazo é definido no âmbito de acordo com o PCC".

Os EM ~~concordando~~ ^{quando} apresentam a sua RCEA têm de criar anualmente um programa de estabilidade que consiste num documento de previsão elaborado de acordo com o que foi订立 no PCC para garantir que as suas políticas orçamentais ~~estão~~ concordam com as

exigências e os interesses da UE.

Já no art. 126º do TFUE, a UE define uma resposta para quando há défices orçamentais excessivos, criando o procedimento de défice excessivo. Este artigo tem de ser lido conjuntamente com o Tratado sobre a Estabilidade, Coordenação e Governo na União Económica e Monetária, que estabelece integralmente o Pacto Orçamental. Este tratado foi criado com o fim de tornar mais estritual o cumprimento orçamental dos EM que têm moeda comum (1º).

O tratado mencionado cria obrigações para os EM que, no caso de Portugal, foram adotadas na LEO. No art. 3º/1a) diz-se que a situação orçamental deve ser equilibrada ou excedentária, respeitando o princípio da estabilidade orçamental, presente no art. 10º/2 do CC. As alíneas b) e c) do mesmo artigo estabelecem, respetivamente, o limite para o défice estrutural e o limite para a dívida pública entre a dívida pública e o PIB, limite que tem de ser res�tado atendendo ao OE na terms do art. 2ºº da LEO. Deve verificar-se desvio significativo, com défice excessivo ou uma dívida pública muito relevante, se houver tipo de resposta. Segundo o art. 3º/1e), o art. 2ºº do PEC é considerado uma vez verificado um desvio importante do objetivo de médio prazo estabelecido no PEC, não automaticamente acionados mecanismos de correção pelo EM. Este dispositivo é considerado por este regime estar consagrado nos artigos 22º e 23º da CEO. No lado da UE, existe uma vez verificado um nível de défice excessivo, segundo o art. 5º, iniciar-se o procedimento de défice excessivo presente no art. 126º do TFUE, como já foi apontado anteriormente.

Aísim, conseguimos perceber que a legislação da UE tem grande influência no âmbito legal orçamental nacional, uma vez que indica limites que o Estado tem de res�tar, consagrando mecanismos que ajudam a não ultrapassar esses limites como o programa de estabilidade (133º/2º), mecanismos de correção automática de desvios do objetivo de médio prazo presente no PEC (22º+23º) e ainda o procedimento de défice excessivo (126º) segundo o qual a Comissão e o Conselho controlam a execução orçamental e fazem recomendações que devem ser seguidas pelo EM para corrigir a sua situação. Esta ligação entre a UE e o orçamento nacional é também demonstrada pela obrigatoriedade do Estado enviar a proposta do orçamento de Estado à Comissão, sendo que o limite ao défice orçamental e à dívida pública são estabelecidos em protocolo adicional.

→ Quais são??

Europeia (360º/2 LEO), podendo esta poder ser alterada.

② O Estado que temos é um Estado social de direito que assume como função primária a missão de interesse público, a socia, a satisfazer das necessidades públicas. ora, o Estado tem então a missão de conciliar os direitos dos cidadãos através da intervenção pública, uma vez que os direitos sociais, económicos e culturais, ao contrário dos direitos, liberdades e garantias, não são auto-exequíveis, carecendo da intervenção estatal. A conciliação destes direitos é consagrada como competência constitucional do Estado sendo uma exigência legal de nível muito alto.

Já assim no âmbito da conciliação destes direitos, no âmbito do preenchimento das competências constitucionais que o Estado está obrigado a agir, a intervir, algo que tem de ser público. Esta exigência vai proporcionar coesão social. Esta dívida pública irá corresponder às necessidades dos cidadãos e será proporcional a essa mesma. A maior parte da dívida é para a conciliação dos direitos sociais pelo que a sua quantidade depende de como este são conciliados e a sua quantidade depende da medida em que são conciliados.

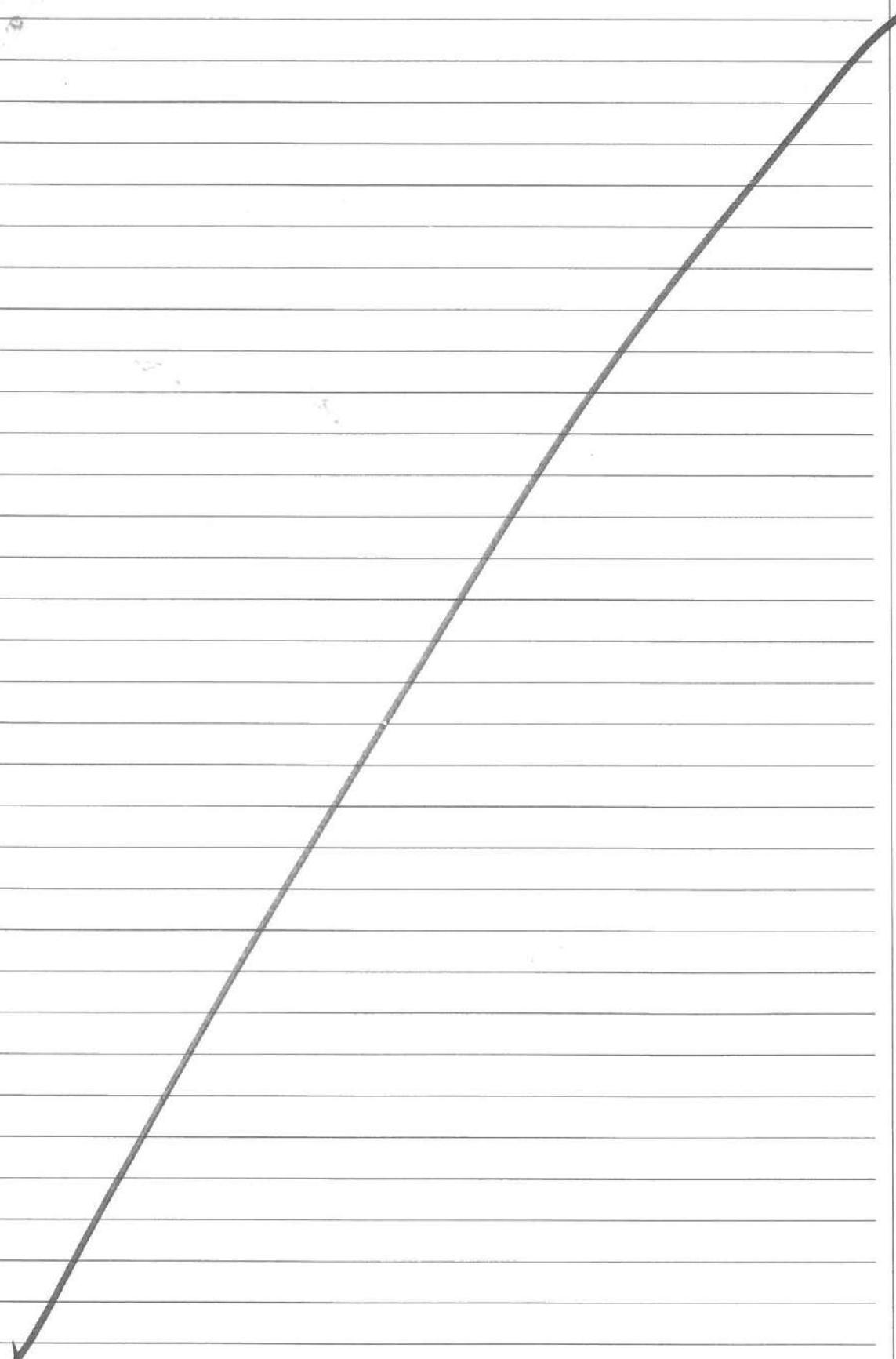
Para o Estado poder agir, este tem necessariamente de arrecadar. Assim, a receita e a despesa tem uma relação muito estreita, são interdependent, pois o Estado apenas tem legitimidade para ter receita quando há despesa e na medida da despesa. Estas duas competências têm de ser pensadas juntas, o que acontece no orçamento do Estado, um documento de previsão que determina quais as despesas, qual o seu montante determinando também a quantidade de receita necessária para fazer face a essa despesa.

No Orçamento do Estado, também se decide qual a sua via de arrecadação que irá arrecadar. Tal decisão constitui uma opção política. Pode-se optar pelo tipo de receita que melhor se adequa às necessidades do Estado. As três principais receitas estatais são as receitas tributárias, as receitas creditícias e as receitas patrimoniais.

As receitas tributárias, em especial as receitas fiscais, são as principais receitas orçamentais, sobre as quais o Governo cobra o OE. Nas as receitas fiscais são legitimamente limitadas pelo princípio da capacidade contributiva, ou seja, cada um contribui com o que pode. Este princípio tem associado uma questão de justiça ao apenas exigir das capacidades das pessoas individualmente consideradas, mas tem também associado uma questão de eficiência por se exceder este limite (que é a medida da economia privada, que terá consequência na economia em geral, pelo que não é benéfico para o Estado). Por isso podemos dizer que este primeiro e muito importante tipo de receita tem um limite que não pode ser ultrapassado por opção política.

Em segundo lugar, as receitas creditícias correspondem à emissão de dívida, ou seja, ao acesso a capitalismo por parte do Estado. Para a emissão de dívida existem vários instrumentos diferentes (com regimes diferentes) (capital, taxa e regime de juros, maturidades).

* Com o novo regime, apenas se permite que o Estado assuma essa dívida se houver a certeza que pode ser paga no prazo estabelecido, não aumentando a dívida pública.



N.º Exame: 320893

Ass. Professor(a): _____

Cód. Disciplina: _____ Disciplina: _____

Ano Letivo: _____ / _____

Data: _____ / _____

Classificação: _____

e a terceira refere-se à sua função de estabilização macroeconómica. Tendo isto em conta, não podemos defender que apenas se reconhece este tipo de receita quando não há receita orçamental suficiente, sendo que a utilização da receita creditícia para obter mais receita orçamental é apenas uma das formas para que esta pode ser utilizada. ~~A Receita creditícia~~ Pode-se ainda recorrer a esta para liquidar dívidas em certos momentos em que tal se demonstra como necessário. Se então para estabilizar a economia da forma macroeconómica quando, por exemplo, estamos numa situação de inflação, pode o Estado emitir certos tipos de dívida pública como os desbolsos às pessoas singulares de modo a incentivar a poupança familiar (ou seja as famílias ~~que~~ utilizam este mecanismo, o seu dinheiro fica guardado e render (o que é através de incentivos portugueses) pelo que não o podem aplicar e gastar, equilibrando assim a procura com a oferta de forma a evitar inflação ~~onde mais~~ e voltar a uma situação de equilíbrio.

A receita creditícia apresenta-se assim como uma receita útil para várias finalidades.

③ Como já foi indicado na resposta anterior, o Estado pode recorrer à receita creditícia, à emissão de dívida para conseguir empêstitos, com várias funções. Dentro da emissão da dívida pública, o Estado pode recorrer a diversos instrumentos (consoante as suas necessidades), ~~por exemplo~~ contudo, o Estado não tem acesso ilimitado à emissão de dívida para todos os casos circunstanciais a AR determina um limite para tal, segundo art. 160º I h da CCP e o art. 4º da lei 7/98.

Dentro do limite estabelecido, o Estado pode decidir utilizar instrumentos que vão do acesso de pessoas (debiros ou instituições financeiras); do acesso à proposta familiar ou do acesso dos serviços internos da administração pública.

No primeiro caso, temos os bilhetes de tesouro, constantes do decreto-lei 279/80, que constituem em empréstimos de curto prazo (2º e 4º) que vão amortizados na data de vencimento sendo reembolsados pelo seu valor nominal (1º) e as obrigações do tesouro, no decreto-lei 280/80 que constituem empréstimos de médio e longo prazo (2º e 8º), sendo que o reembolso e o pagamento de juros efetuam-se nas mesmas datas de vencimento (6º).

No segundo caso, para incentivar a proposta familiar, o Estado pode recorrer a certificados de afora que ~~intervenho~~ podem ter prazos de reembolso até 20 anos, sendo que a pessoa pode decidir se receber os juros ou não capitalizá-los, rentabilizando o investimento (5º). Temos também os certificados do tesouro proposta crescimento (CTPC) (Decreto-Lei 122/2002), emitidos por um prazo de 7 anos (4º) com taxa de juro variável que aumenta de ano para ano (5º) e possibilidade de imposição em fases de crescimento de PIB (6º).

As obrigações do tesouro de rendimento variável são similares aos CTPC mas são só para fazer varrer a taxa de juro e o rendimento ao longo dos anos (Decreto-Lei 86/2015), mas estes são transmissões do mercado primário para o mercado secundário.

No âmbito dos serviços da administração pública, é possível estes concederem empréstimos ao Estado por estes tem dinheiro na caixa e para o fazer render aplicam-nos em certificados especiais de dívida de curto prazo (CCDIC) ou de médio e longo prazo (CCDIM), regulados res�vemente pela RCM 11/2009 e 14/2011. A taxa de juros é fixada pelo IACP para os CCDIC e é fixada por acordo entre o IACP e a entidade nos (EDIM) (5º), tendo em conta a data de emissão e de reembolso e o funcionamento do mercado das obrigações do tesouro. Esta solução tem vindo a ser criticada por os serviços poderiam conseguir taxas de juro mais vantajosas e necessariamente estar privado. Mas esta foi uma forma que o Estado conseguiu para fazer rentabilizar o dinheiro dos serviços a seu favor também.

Conseguimos então perceber que o Estado tem à sua mercê vários tipos de instrumentos com

vários regimes, com diferentes montantes de capital, taxas de juro e modalidades pelo que lhe cabe fazer uma análise e uma gestão para utilizar o financeiro que melhor se adequa ao seu objectivo para perceber qual o instrumento que se aplica melhor à sua necessidade.

2.25
⑥ A execução do OE concreto de contrato para vencimento e o que foi previsto e legitimado está efectivamente a ser posto em prática. Assim, recorrendo este um controlo administrativo, um controlo público e um controlo jurídico, em que o Tribunal de Contas (TIC) é a entidade máxima por exceléncia (art. 68º LEO).

O TC tem a competência para, nos termos conjugados do art. 21º do CCP e do art. 1º da LOPTC, fiscalizar a legalidade e o mérito das despesas e das receitas. O seu controlo divide-se em três momentos: controlo prévio, controlo concorrente e controlo sucessivo.

No controlo prévio, o TC verifica a legalidade de atos ou contratos geradores de despesa (1º), sendo que todos os anos a AR estabelece um valor a partir do qual todos os atos ou contratos devem ser sujeitos ao visto prévio do TC (4º), sendo que é possível estabelecer isenções ~~despesa para alguma~~ (4º e 4º). A consequência para um ato ou contrato que devia ter sido sujeito ao controlo prévio e não foi é a ineficácia segundo o art. 45º, mas se tal viola uma lei injunção, torna mais evidente que faz invalidade.

No segundo momento, no controlo concorrente ~~secundário~~, durante a execução orçamental, o TC fiscaliza através de auditorias, tal como estabelecido no art. 49º.

Após a execução do orçamento, o TC faz um controlo sucessivo em que avalia não só a legalidade (como nos momentos anteriores) mas também o mérito (art. 50º). O TC tem de dar um parecer obrigatório sobre a Conta Geral do Estado, documento redigido pelo Governo que faz uma avaliação global sobre o que foi previsto e o que foi efectivamente executado no orçamento de Estado (art. 66º da LEO), que depois é a sua aprovação pela AR.

O TC tem assim a competência para vencimento a responsabilidade financeira, nos termos do art. 72º da LEO. O facto de poder haver lugar a responsabilidade financeira é essencial para manter e garantir uma boa administração de dinheiro. O TC pode julgar e emitir responsabilidades financeiras segundo o art. 50º/1º e) sendo que esta pode ser de dois tipos. Pode determinar responsabilidade financeira reintegrativa segundo a qual o resultado deve ter alcançado, deuses o pagamento incluído (5º) ou ~~deve ser feita~~ pelo não cumprimento das receitas (6º). Pode determinar ou também responsabilidade financeira sancionatória, através de multas (6º).

Concluimos que o orçamento do Estado tem um grande controlo sendo esse interno (administrativo) ou externo (público ou jurídico). O controlo que compete ao TC estende-se por todas as fases do orçamento de Estado (prévio, concorrente e sucessivo), cabendo a este órgão efectuar responsabilidades financeiras na execução do mesmo.

E qual a razão de ser
das 3 formas em
simultâneo?

